



Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.1

Corpo Técnico

Reunião entre TCE e Associação dos Auditores debate desafios e soluções para o Controle Externo



Para discutir questões relacionadas ao Controle Externo, especialmente após decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), foi realizada, na manhã desta segunda-feira (15), uma reunião entre membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) e da presidência da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC).

Representando a presidente do TCE-AM, conselheira Yara Amazônia Lins, estiveram presentes o conselheiro-corregedor Josué Cláudio Neto e o conselheiro Júlio Pinheiro. Também participaram da reunião o secretário de Controle Externo Stanley Scherrer e o Secretário Geral de Administração Antônio Rosa Júnior. Representando a ANTC, participaram Ismar Viana, presidente da associação, e Thaisse Craveiro, vice-presidente.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
ERRATAS.....	4
NOTAS TÉCNICAS.....	5
ATOS NORMATIVOS	9
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	13
DESPACHOS.....	13
ADMINISTRATIVO	16
CAUTELAR.....	23
EDITAIS.....	36

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- WhatsApp: (92) 98815-1000
- Website: ouvidoria.tce.am.gov.br
- Email: ouvidoria@tce.am.gov.br
- Address: Av. Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de novembro, 69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14337/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA, EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM EMPREENDIMENTO PARTICULAR E FAVORECIMENTO PESSOAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14182/2024 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1085/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11723/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14380/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1069/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.979/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 16 de julho de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





ERRATAS

ERRATA

ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 15/07/2024, EDIÇÃO Nº 3356, PÁG. 3-4.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº 14337/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA, EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM EMPREENDIMENTO PARTICULAR E FAVORECIMENTO PESSOAL.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2024.

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 14337/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA, EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM EMPREENDIMENTO PARTICULAR E FAVORECIMENTO PESSOAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 16 de julho de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





NOTAS TÉCNICAS

NOTA TÉCNICA Nº 01/2024-DIATV/SECEX

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Portal e-Contas para envio ao TCE-AM de informes periódicos e documentos eletrônicos relativos às prestações de contas de transferências voluntárias pelas Administrações Direta e Indireta estaduais e municipais do Estado do Amazonas, conforme Resolução nº 13/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

1. DO OBJETIVO GERAL

1.1 Visa orientar os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) sobre os procedimentos para a operacionalização da prestação de contas de transferências voluntárias pelas Administrações Direta e Indireta estaduais e municipais do Estado do Amazonas, utilizando obrigatoriamente o Portal e-Contas, conforme a Resolução nº 13/2015 e o Manual do Sistema e-Contas disponível no Portal do TCE-AM.

2. DO CONTEXTO NORMATIVO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 2.1 CONSIDERANDO o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe à Administração Pública, direta e indireta, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- 2.2 CONSIDERANDO as competências do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e no art. 5º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
- 2.3 CONSIDERANDO as previsões contidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e no art. 5º, parágrafo primeiro, da Resolução TCE nº 04, de 23 de maio de 2002, que estabelecem a competência do Tribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;
- 2.4 CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para fiscalizar e controlar a legalidade e legitimidade dos termos de convênios e ajustes congêneres firmados pelas Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, conforme o art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.6

- 2.5 CONSIDERANDO que a Resolução nº 13/2015 instituiu o Portal e-Contas como o único canal de recebimento de informes periódicos e documentos eletrônicos pelas Administrações Direta e Indireta estaduais e municipais do Estado do Amazonas, sujeitas ao controle externo;
- 2.6 Assim, com base nesse referencial, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS intenta destacar a importância do envio de informes periódicos e documentos eletrônicos relativos às prestações de contas de transferências voluntárias pelas Administrações Direta e Indireta estaduais e municipais do Estado do Amazonas via sistema e-Contas.

3. DA IMPORTÂNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

- 3.1 O Portal e-Contas, conforme a Resolução nº 13/2015, é o meio utilizado para remessa da prestação de contas anual e mensal, integração de dados com sistemas usados pelos jurisdicionados e integração com o Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE).
- 3.2 A entrada digital das informações sobre prestações de contas de transferências voluntárias melhora a eficiência e agilidade dos processos, reduzindo a burocracia e acelerando a tramitação dos documentos.
- 3.3 A digitalização reduz incertezas informacionais, capturando dados estruturados e organizados, evitando lacunas que prejudicam as análises dos auditores.
- 3.4 O envio de informações digitalizadas facilita a análise e auditoria, permitindo a geração de relatórios gerenciais eficazes e proporcionando uma visão abrangente sobre as transferências voluntárias.
- 3.5 Permite controle e fiscalização prévios mais efetivos, com conhecimento antecipado sobre todas as transferências voluntárias, viabilizando um controle mais eficiente.
- 3.6 A integração dos sistemas informatizados possibilita uma seletividade apurada na verificação, análise de riscos e definição do escopo das auditorias.
- 3.7 A digitalização se alinha com os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas, promovendo a ampliação dos procedimentos automatizados e uma cultura organizacional pautada na análise sistemática.
- 3.8 A digitalização das informações constitui um passo crucial para a modernização e aprimoramento das práticas de gestão e fiscalização, assegurando maior eficiência, transparência e eficácia na utilização dos recursos.
- 3.9 A integração dos sistemas e-Contas e SPEDE constitui um avanço substancial na gestão de recursos públicos, particularmente no âmbito das transferências voluntárias, a qual beneficia tanto os órgãos públicos quanto a sociedade em geral.





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.7

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 4.1 O Portal e-Contas, instituído pela Resolução nº 13/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), representa melhoria na gestão e fiscalização dos recursos públicos, especialmente no que tange às transferências voluntárias pelas Administrações Direta e Indireta estaduais e municipais.
- 4.2 A implementação do Portal e-Contas, aliada à integração com o Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE), reforça a capacidade do Tribunal em realizar um controle mais eficiente das contas públicas, promovendo transparência e eficácia.
- 4.3 A adoção do Portal e-Contas está alinhada aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
- 4.4 Fortalece a legitimidade das ações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e assegura a conformidade das práticas de gestão e fiscalização com as normativas vigentes.
- 4.5 O uso obrigatório do Portal e-Contas e a integração com outros sistemas de gestão representam um passo importante para o aprimoramento das práticas administrativas no âmbito do Estado do Amazonas.
- 4.6 O esforço do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas destaca o compromisso com a melhoria contínua dos processos de controle e fiscalização, promovendo uma cultura organizacional voltada para a eficiência, transparência e eficácia na utilização dos recursos públicos, beneficiando tanto os órgãos públicos quanto a sociedade em geral.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2024. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE-AM. Disponível em: <https://intranet.tce.am.gov.br/intranet/wp-content/uploads/2019/09/REGIMENTO-INTERNO-RES.-04-2002-alterado-at%C3%A9-Resolu%C3%A7%C3%A3o-n-04-2018.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

Manual da Plataforma de Dados e-Contas do TCE-AM. Disponível em: https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/Manual_remissa_portal_eContas.pdf





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.8

AMAZONAS. Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Disponível em: [https://www2.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/lei_organica/lei_estadual_2423-1996_atualizada_\(13-06-2013\).pdf](https://www2.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/lei_organica/lei_estadual_2423-1996_atualizada_(13-06-2013).pdf). Acesso em: 14 maio 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Resolução nº 13, de 16 de dezembro de 2015. Institui a implantação do Portal e-Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em: https://transparencia.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/RESOLU%C3%87%C3%83O-N%C2%BA-13_2015_Proc-3470_2015.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

Elaboração:

Diretoria de Auditoria em Transferências Voluntárias - DIATV

Marcos Henriques
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

Revisão:


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

Aprovação:

Yara Amazônia Lins
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO n.º 08, DE 02 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE AS DELIBERAÇÕES E A AUTUAÇÃO DE PROCESSOS NO TCE/AM NOS CASOS EM QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIGURA COMO ORDENADOR DE DESPESA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas competências constitucionais e legais, bem como de suas atribuições fixadas no art. 3º, I, da Lei nº 2.423/96, e no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 04, de 23.05.2002,

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Contas a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual *"Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores"*;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do procedimento de autuação atualmente adotado para fins de deliberação acerca das contas de governo e de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos casos em que este atua como ordenador de despesa, que consiste em autuar dois processos, sendo um de Prestação de Contas Anual, acerca das contas de governo, e um de Fiscalização de Atos de Gestão, para tratar das contas de gestão, sendo emitido um parecer prévio em cada processo, e, neste último, sendo exarado também um acórdão de certificação, que não repercute para fins de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, no indicador QATC 05 - AGILIDADE NO JULGAMENTO E GERENCIAMENTO DE PRAZOS DE PROCESSOS, item 5.2. "Medidas para racionalizar a geração de processos (antes da autuação)", subitem 5.2.1., estabelece como critério de avaliação se o Tribunal de Contas *"adota critérios de risco, relevância e materialidade para a autuação de processos"*;

CONSIDERANDO que a emissão de dois pareceres prévios em autos apartados acarreta diferença no tempo de análise entre as contas de governo e de gestão, bem como possibilita a emissão de pareceres prévios em sentidos diferentes, gerando insegurança jurídica e representando possível obstáculo na adoção desses pareceres prévios como referência pela Câmara Municipal competente, quando do julgamento das contas do respectivo Chefe do Poder Executivo;





CONSIDERANDO o texto do art. 1º, §1º, da Resolução Atricon nº 2/2020, que dispõe que, na prestação de contas anual do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos casos em que o Chefe do Poder Executivo Municipal atuar como ordenador de despesas, as contas de governo e de gestão apresentadas pelo Prefeito implicarão a autuação de um único processo de Prestação de Contas Anual, no qual será emitido somente um parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§1º. A apuração de atos de gestão irregulares praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que figure como ordenador de despesa ocorrerá em processos autônomos, conforme a natureza processual aplicável a cada caso, em que se possibilitará a emissão de acórdão de julgamento com imputação de débito e aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§2º. Além da hipótese do parágrafo anterior, também caberá a emissão de acórdão de julgamento nos processos que visarem à fiscalização de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, podendo o referido decisório conter imputação de débito e aplicação de penalidades, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

Art. 2º. Não serão mais autuados processos de Fiscalização de Atos Gestão, de modo que as contas de governo e de gestão dos Prefeitos que figurem como ordenadores de despesa sejam objeto de deliberação somente nos autos de Prestação de Contas Anual, a partir da entrada em vigor da presente Resolução.

Parágrafo único. Quanto aos processos de Fiscalização de Atos de Gestão já autuados, estes tramitarão em apenso ao processo de Prestação de Contas Anual referente ao mesmo órgão e exercício, adotando-se, ainda, os seguintes procedimentos:

I - Nos casos em que a Prestação de Contas Anual do respectivo exercício já tiver sido objeto de deliberação pelo Tribunal Pleno, ou já houver sido juntado o Relatório-voto nos autos, haverá um Parecer Prévio em relação a contas de governo, nos autos da Prestação de Contas Anual, e um Parecer Prévio em relação às contas de gestão, nos autos do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, como regra de transição para o novo procedimento previsto na presente Resolução.

II - Nos casos em que a Prestação de Contas Anual do respectivo exercício ainda não houver sido apreciada pelo Tribunal Pleno, tampouco houver sido juntado o Relatório-voto nos autos:

a) as peças já emitidas (Relatório Conclusivo ou Parecer do Ministério Público de Contas) que tenham tratado somente das contas de governo deverão ser elaboradas também para tratar das contas de gestão, nos autos da Prestação de Contas Anual;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.11

b) as peças ainda não emitidas na Prestação de Contas Anual, à época da entrada em vigor da presente Resolução, deverão abranger o conjunto da matéria tratada nos processos de Prestação de Contas Anual e Fiscalização de Atos de Gestão, distinguindo os atos de governo dos atos de gestão.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro Vice-Presidente


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Corregedor-Geral


MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado


ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Conselheiro-Convocado


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.12

ANEXO I

MODELO DE PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO Nº XX/XXXX-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1 - Processo TCE - AM nº XXXXX/XXXX
- 2 - Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3 - Órgão:
- 4 - Exercício:
- 5 - Responsável:
- 6 - Advogado:
- 7 - Unidade técnica:
- 8 - Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
- 9 - Relator:

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura de [...]. Exercício de [...]. Emissão de Parecer Prévio recomendando a [aprovação/desaprovação/aprovação com ressalvas] das contas anuais.

10 - PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, [à unanimidade/por maioria], o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em [total consonância/parcial consonância/divergência] com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a [aprovação/desaprovação/aprovação com ressalvas] das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de [...], referente ao exercício de [...], de responsabilidade do(a) Sr(a). [...], Prefeito(a) Municipal de [...] e Ordenador(a) de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, tendo em vista a obtenção das seguintes conclusões acerca das contas de governo e de gestão do referido gestor:





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.13

10.1.1. ATOS DE GOVERNO:

-

10.1.2. ATOS DE GESTÃO:

-

11 - Ata: XXª Sessão Ordinária - Tribunal Pleno.

12 - Data da sessão: XX de XXXXX de XXXX.

13 - Especificação do quórum:

14 - Representante do Ministério Público de Contas:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 14.351/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Cace Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda.

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Sra. Patrícia Lopes Miranda, Sra. Ângela Maria da Costa Pinto

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar com Ação Suspensória Interposta pela Cace Comércio de Equipamentos Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para apuração de possíveis irregularidades do Pregão Eletrônico n.º 027/2024 - SRP

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO N.º 910/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.14

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa Cace Comércio de Equipamentos Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para apuração de possíveis irregularidades do Pregão Eletrônico n.º 027/2024 - SRP (fl. 02).
2. Segundo a representante relatou, essa participou do referido pregão e foi desclassificada mesmo apresentando o documento que foi considerado faltante e que motivou a sua exclusão do certame (fl. 6).
3. No que se refere ao Pedido de Medida Cautelar, a representante argumentou que: "O *fumus boni iuris* está presente na medida em que as irregularidades apontadas violam frontalmente os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, além de contrariar dispositivos expressos da Lei n.º 14.133/2021. O *periculum in mora* é evidente, pois a homologação do certame e a consequente assinatura do contrato com a empresa vencedora irregularmente homologada podem causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à empresa autora, além de perpetuar uma contratação irregular" (fl. 12).
4. Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
5. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.15

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

7. No que tange à legitimidade, constata-se que a recorrente é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

8. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

9. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 37, da CF), legais (art. 141, da Lei n.º 14.133/21) e são contrários à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, e a presente representação foi autuada no Deap.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.16

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA à representante e à representada deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 116/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.17

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **LUIS CARLOS DE MIRANDA SANTOS JUNIOR**, matrícula 0036773-A e **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS** matrícula 0012432A para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 0043044A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 49/2024** (0579995), que tem por objeto a prestação dos serviços de capacitação na modalidade Educação a Distância da plataforma *Udemy for Government*, com a empresa representante **RALEDUC**, com o fornecimento de 25 (vinte e cinco) licenças válidas por 12 (doze) meses.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 117/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.18

Art. 1º - DESIGNAR os servidores, **LUIS CARLOS DE MIRANDA SANTOS JUNIOR**, matrícula 0036773-A e **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS** matrícula 0012432A para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores, **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A e **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula 0043044A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 50/2024** (0580068), que tem por objeto a prestação do serviço de **Links Dedicados de Acesso à Internet** com velocidade de 1 Giga, além da prestação do serviço de Filtro Anti-DDOS, que reduzirá a possibilidade de ataques contra a disponibilidade dos sistemas informatizados desta corte de Conta, deste TCE/AM, incluindo instalação, configuração, manutenção periódica e serviços de segurança, de acordo com as especificações, quantitativos e observações do Termo de Referência.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta a Portaria Fiscal/Gestor nº 109/2024 de 27 de junho de 2024.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 11 de julho de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 61/2024

PROCESSO nº 008696/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 241/2024/DICOM/GP (0562536), nos autos do Processo SEI nº 008696/2024, referente à necessidade de contratação de softwares para edição conteúdo para a comunicação institucional.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.19

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 3339/2024/GP (0563339), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1107/2024/DIORF/SEGER (0584714), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO a emissão do Parecer Jurídico nº 942/2024/DIJUR e do Parecer Técnico nº 163/2024/DICOI, ambos favoráveis à contratação em comento;

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso VIII e § 6º da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa S A B MOURAO, CNPJ: 55.586.287/0001-75, visando o serviço de fornecimento de assinaturas de ferramentas tecnológicas para uso nas atividades do Tribunal de Contas do Amazonas, referente aos serviços de Adobe Creative Cloud, Youtube, Canva Pro, Flicker Pro, Envato Elements, Capcut Pro, Aplicativo IOS Captions e We Transfer, no valor de R\$ 68.297,00 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos);


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso VIII e § 6º da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa S A B MOURAO, CNPJ: 55.586.287/0001-75, visando o serviço de fornecimento de assinaturas de ferramentas tecnológicas para uso nas atividades do Tribunal de Contas do Amazonas, referente aos serviços de Adobe Creative Cloud, Youtube, Canva Pro, Flicker Pro, Envato Elements, Capcut Pro, Aplicativo IOS Captions e We Transfer, no valor de R\$ 68.297,00 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.20

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 120/2024

PROCESSO nº 012192/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos 16 (0589052), por intermédio do qual a **DIAI** para tratar de matéria de suma importância relacionada ao Contrato nº 15/2019, celebrado entre este Tribunal e a empresa TK Elevadores Brasil Ltda, e os decorrentes Termos Aditivos. No cerne desta comunicação, está a **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, conforme delineado no item contratual 1.2.

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no Despacho 4586 (0589135), referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1142 (0589358), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer 1171 (0589557) e o Parecer Técnico 281 (0589833), ambos favoráveis à presente contratação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, constante no **Processo SEI nº 012192/2024**, visando **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, num valor de **R\$ 301,06** (trezentos e um reais e seis centavos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.21

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, constante no **Processo SEI nº 012192/2024**, visando **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, num valor de **R\$ 301,06** (trezentos e um reais e seis centavos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 57/2024

PROCESSO nº 009960/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o teor do MEMORANDO Nº 49/2024/DIAPS/SEPLENO, constante no processo SEI 9960/2024, acerca da solicitação contratação de serviços de confecção de becas e reparos.

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no DESPACHO Nº 4454/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 11126/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta estabelecido no art. 4º, III c/c §4º e art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH, bem como § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021

RESOLVE:





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.22

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **DEMASI E DEMASI LTDA, CNPJ: 04.646.337/0001-21**, referente a confecção de **02** (duas) becas e outros serviços de reparos, no valor total de R\$ 1.290,00 (mil, duzentos e noventa reais), sendo R\$ 1.180,00 (mil, cento e oitenta reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.23** (Uniforme, Tecidos e Aviamentos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) e R\$ 110,00 (cento e dez reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.70** (Confecção de Uniformes, Bandeiras e Flâmulas); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **DEMASI E DEMASI LTDA, CNPJ: 04.646.337/0001-21**, referente a confecção de **02** (duas) becas e outros serviços de reparos, no valor total de R\$ 1.290,00 (mil, duzentos e noventa reais), sendo R\$ 1.180,00 (mil, cento e oitenta reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.23** (Uniforme, Tecidos e Aviamentos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) e R\$ 110,00 (cento e dez reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.70** (Confecção de Uniformes, Bandeiras e Flâmulas); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.23

CAUTELAR

PROCESSO: 14064/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: REBECKA ALEXANDRA AMAZONAS PACHECO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SRA. REBECKA ALEXANDRE AMAZONAS PACHECO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO ÔNIBUS.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 20/2024-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **medida cautelar**, formulada pela Sra. Rebecka Alexandre Amazonas Pacheco, em face da Comissão Municipal de Licitação de Manaus – CML-PM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 056/2024, cujo objeto é a “Contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, com fornecimento de mão de obra (motorista e monitor) sem combustível, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”, tendo sido a sessão marcada para o dia 03/07/2024.

2) A representante aduz, em síntese, as seguintes questões:

- O instrumento convocatório prevê no item 5.19 a necessidade de vistoria dos veículos pela SEMED, a partir da declaração dos vencedores, que deverão apresentar à equipe de vistoria, no mínimo, 60% do total de veículos contratados. Porém, o Termo de Referência estipula a apresentação de Declaração de Dispensa de Vistoria Técnica pela licitante condicionando à apresentação de Notas Fiscais ou documento comprobatório de aquisição com as respectivas Fichas Técnicas. Essa última exigência contraria a jurisprudência do TCU e o art. 42 da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que, quando a





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.24

administração exigir visita técnica, deve prever a possibilidade de substituição do atestado por declaração de que o responsável técnico possui pleno conhecimento do objeto das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos;

- O item 6.1.1 do Termo de Referência determina que o início da execução do objeto será em até 24 (vinte quatro) horas a partir da assinatura do contrato. Alega, assim, que o prazo é ínfimo pra que seja realizado o planejamento logístico da entrega de 92 (noventa e dois) veículos do tipo ônibus, o que privilegiaria apenas os licitantes que já possuam propriedade dos bens de forma prévia, e, conseqüentemente, comprometeria a isonomia da licitação;

- O item 6.3 do Termo de Referência determina que a prestação de serviços será realizada em 44 horas semanais, inferindo-se que a jornada de trabalho seria entre 08h e 17h, de segunda a sábado. Ocorre que, segundo a representante, como o serviço é destinado às comunidades rurais e os alunos devem estar em sala de aula às 7:15h, a jornada de trabalho deveria ser maior. Ao fim, requer esclarecimentos a respeito;

- Alega que a Secretaria estabeleceu que os licitantes deverão comprovar que os veículos dispõem de cronotacógrafos, exigência que contrariaria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que somente poderiam ser exigidos como qualificação técnica documentos indispensáveis ao cumprimento da obrigação e, ainda assim, de forma justificada.

3) Por fim, a Representante, requereu:

- a) A **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 056/2024 até que haja decisão definitiva da Corte;
- b) A citação do Procurador-Geral do Município de Manaus, e, **NO MÉRITO**;
- c) A procedência da representação, no sentido de reconhecer a irregularidade da referida licitação.

4) A Conselheira Yara Lins, Presidente do TCE/AM, admitiu a Representação (fls. 149/152), encaminhando os autos ao Auditor Alber Furtado, que estava atuando em substituição a mim, relator da SEMED- Manaus, tendo em vista que me encontrava no exercício de férias entre os dias 01/07 e 10/07/2024.

5) O Auditor, em 01/07/2023, decidiu **conceder a medida cautelar** (fls. 153/158) nos termos requeridos, determinando, ainda, publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico e a continuidade da instrução da representação.





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.26

- No que concerne a **exigência de cronotacógrafos como qualificação técnica**, informa que é oriunda de obrigatoriedade contida no art. 105, II do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/1997) e Resolução nº 938 de 28/03/2022.

7) O Auditor Alber Furtado, em 10/07/2024, **manteve a cautelar**, por entender que a matéria é complexa, necessitando de um exame aprofundado do conjunto probatório juntado aos autos (fls. 331/333), remetendo os autos à DILCON para prosseguimento da instrução.

8) Retornei de férias e, no exercício das competências de relator do processo (art. 67, §1º do Regimento Interno do TCE/AM), chamei os autos à ordem para análise da Nota Técnica apresentada e revisão da cautelar, recebendo a representação em meu gabinete, em 15/07/2024.

9) De início, reitero a competência das Cortes de Contas para manifestarem-se cautelarmente conforme já demonstrada na decisão do Auditor, ao passo que tais medidas podem ser revistas de ofício ou a requerimento, consoante disposto no art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996:

Art. 42-B (...)

*§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento da parte** ou de algum interessado. (grifei)*

10) Passando a análise da Nota Técnica, acerca da alegada **exigência indevida de apresentação de Notas Fiscais** dos veículos (item 5.12 do Termo de Referência) na fase de Visita Técnica, o representado esclareceu que o equívoco no Termo de Referência fora sanado na ocasião do Edital. Veja-se:

5.12 O licitante convocado deverá apresentar à equipe técnica por ocasião da Vistoria, no mínimo de **60% (sessenta por cento)** do total dos veículos:

5.12.1 O percentual exigido no **subitem 5.12** é fundamental para demonstrar a capacidade do licitante em executar o contrato;

5.12.2 Na ausência de comprovação do objeto nos termos do **subitem 5.12**, o licitante poderá apresentar Declaração de Dispensa de Vistoria Técnica acompanhada de Notas Fiscais ou documento comprobatório de aquisição com as respectivas Fichas Técnicas com o correspondente quantitativo, indicado no **Anexo VII**;





Termo de Referência (fl.78)

5.18. DA VISITA TÉCNICA

5.18.1. O licitante fica ciente que os subitens 5.5 ao 5.7 do Termo de Referência tratam de visita técnica, devendo a empresa atender ao ali disposto, sob pena de inabilitação.

5.19. DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

5.19.1. O licitante fica ciente que os subitens 5.8 a 5.12 do Termo de Referência tratam de vistoria técnica dos veículos, devendo a empresa atender ao ali disposto quando da ocasião da declaração de vencedor junto a SEMED.

5.19.2. O anexo citado no subitem 5.12.6 do Termo de Referência se trata do Anexo IV do mesmo documento.

Edital do Pregão nº 56/2024 (fl.211)

11) Infiro que o órgão de origem (SEMED), confundiu os institutos da **visita técnica**, a ser realizada pela licitante **antes** do pregão, e **vistoria dos veículos**, que ocorrerá **na ocasião da declaração do vencedor**. Segundo o **Edital**, o item 5.12 deverá ser apresentado somente na vistoria dos veículos.

12) De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021), o Edital deve ser entendido como norma entre as partes, e, portanto, o que nele está descrito vincula os termos da condução do certame.

13) No que tange **às exigências de cumprimento imediato do objeto em 24h pós assinatura do contrato e a jornada de trabalho estabelecida no Termo de Referência**, entendo serem exercício do poder discricionário da Administração Pública, que deverão ser justificadas ao longo da instrução processual, não havendo vedação legal expressa a respeito. Em outras palavras, não resta evidenciado nos autos o elemento jurídico necessário que justifique a interferência liminar externa na gestão do Poder Executivo, o que não impede que possa ser apurado com mais afinco até o julgamento de mérito.

14) Em relação à **obrigatoriedade de comprovação, ainda na fase de qualificação técnica, de que os veículos a serem fornecidos dispõem de cronotacógrafos**, compulsando os autos, verifiquei que o item 8.7 do Edital, que dispõe sobre os requisitos de habilitação técnica aduz que o licitante deverá atender ao disposto





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.28

nos subitens 9.3 a 9.10 no Termo de Referência. Ocorre que, por sua vez, entre os referidos subitens **não há a exigência sobredita** (fls. 36 e 104). Outrossim, o representado aduziu que se trata de exigência legal, ou seja, não relacionada à discricionariedade da administração pública, mas sim de exigência necessária decorrente de obrigação normativa (art. 105, II do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 938 de 28/03/2022).

15) Diante do que fora exposto, torna-se relevante esclarecer que as medidas cautelares devem ser concedidas quando presentes, **concomitantemente**, a **plausibilidade do direito**, assim entendida como a evidente da contrariedade dos fatos à norma, e o **perigo da demora da decisão**, cuja tutela de urgência é necessária para evitar danos possivelmente irreversíveis. É o que se aduz da doutrina e do art. 42-B, *caput* da Lei Orgânica nº 2423/1996.

16) Observando-se o caso em tela, após análise da Nota Técnica apresentada pela CML, entendo que carece nos autos o requisito da plausibilidade do direito invocado, pelos motivos alhures apresentados.

17) Além disso, dirijo do entendimento de que a cautelar deve se manter até o julgamento de mérito do processo, pois não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora*, qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão julgante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

18) Assim, se a colisão entre os princípios, em sede de julgamento definitivo, justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que conseqüentemente força a preocupação com *periculum in mora inverso*, conforme se depreende da leitura dos seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PERICULUM IN MORA INVERSO - INDEFERIMENTO. Quando o deferimento do pedido de tutela de urgência ofender o princípio da continuidade do serviço público e for medida mais gravosa do que o não deferimento do pleito, presente se faz o periculum in mora inverso, que acarreta no indeferimento do tutela de urgência.





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.29

(TJ-MG - AI: 10000200394419002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 12/03/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. PERICULUM IN MORA INVERSO. O periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados sempre que o deferimento da antecipação de tutela trazer resultados piores do que aqueles a que visam evitar. A concessão de tutelas de urgência deve sempre, em linha de princípio, preservar o direito ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), do qual defluem outros princípios, dentre os quais o da ampla defesa e o da bilateralidade da audiência (art. 5º, LV, da CF/88).

(TJ-AM 40014888020138040000 AM 4001488-80.2013.8.04.0000, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 26/01/2014, Primeira Câmara Cível)

19) No caso em tela, o objeto da licitação denunciada trata de garantia da prestação de um serviço essencial, qual seja, do direito a educação, por meio do transporte escolar nas zonas rurais do município de Manaus, cujas aulas retornaram no início do mês de julho (fl. 184).

20) Assim, fazendo-se a necessária ponderação entre manutenção da cautelar e o perigo de dano à administração, conclui-se pela continuidade do certame.

21) Ressalto, ainda, que a revogação da cautelar não implica à improcedência da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar, devendo os fatos ser apurados ao longo da instrução processual podendo a medida ser revista a qualquer tempo.

22) Por fim, como o pregão em análise destina-se a prestação de serviço no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Manaus – SEMED, e que os fatos narrados na inicial remetem ao Termo de Referência e à fase de planejamento da contratação, cuja competência é daquele órgão, faz-se necessária a inclusão do respectivo Secretário da pasta como representado, além de sua consequente notificação, para o exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos regimentais.





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.30

23) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

23.1) **REVOGO** a Medida Cautelar concedida inicialmente (fls. 153/158), retomando os efeitos do Pregão Eletrônico nº 056/2024-CML/PM da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus;

23.2) REMETO os autos ao GT-MPU, para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Oficiar à Comissão Geral de Licitação do Município de Manaus, para que adote as providências necessárias para a retomada dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 056/2024-CML/PM;

c) Oficiar ao (à) Secretário(a) Municipal de Educação acerca do teor da inicial e da presente decisão monocrática, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão do princípio do contraditório e ampla defesa, as suas justificativas, na forma regimental;

c) Notifique a Sra. Rebecka Alexandre Amazonas Pacheco, para que tome ciência da presente decisão;

d) A remessa dos autos à DILCON e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que, ultrapassado o prazo, **com ou sem defesa**, emitam Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, obedecendo aos prazos regimentais.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.31

PROCESSO: 13.977/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

ADVOGADOS: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO N. 24/2024 CELEBRADO ENTRE A SEDUC E A CHURRASCARIA BÚFALO LTDA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto – Deputado Estadual - em face da Secretaria Estadual de Educação e Desporto Escolar – SEDUC/AM, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no Termo de Contrato n. 24/2024 celebrado entre a Churrascaria Búfalo Ltda e a SEDUC/AM para a prestação de serviços de Buffet para eventos Institucionais.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 804/2024 – GP (fls. 159/161), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria Estadual de Educação e Desporto Escolar – SEDUC/AM, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.32

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto – Deputado Estadual - possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.33

direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.
(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, cumpra-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto aduz que o Termo de Contrato n. 24/2024 foi publicado no dia 20 de maio de 2024, no diário Oficial do Governo do Estado, demonstrando que o sobredito contrato foi originado da adesão da SEDUC à ata de Registro de Preços n. 006/2023 – AADC, referente ao Pregão Presencial n. 011/2023 – AADC, via CAE n. 006/2024 – SEDUC, onde o objeto da contratação é o fornecimento de refeições preparadas para atender aos eventos educativos pedagógicos da pasta, na capital.

O Representante afirma que o contrato citado terá sua vigência de 20/05/2024 a 20/05/2025, com um valor global expressivo que supostamente representaria uma contratação milionária para o fornecimento de alimentação em eventos administrativos, quando as escolas da rede pública de ensino enfrentam escassez no abastecimento de merenda escola e na qualidade dos itens.





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.34

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela Secretaria Estadual de Educação e Desporto Escolar – SEDUC/AM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.35

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto – Deputado Estadual -, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente ao Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto – Deputado Estadual** -, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria Estadual de Educação e Desporto Escolar – SEDUC/AM – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.36

2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15//2024-DICAMI

Processo nº 10254/2023 – Fiscalização dos Atos de Gestão de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará (AM) do exercício de 2008 (Processo 12.676/2021). **Responsável SAMUEL FARIAS DE OLIVEIRA**, Prefeito e ordenador de despesas do exercício de 2008..

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **SAMUEL FARIAS DE OLIVEIRA**, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Guajará (AM), , exercício 2008, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 96/2024-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>.

Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2024.

ROGÉRIO BÓSSAN RANGEL
Diretor em substituição do Controle Externo
da Administração dos Municípios do Interior

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.37

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 58/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. EGLAI RAMOS DE LIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 597/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 09/04/2024, Edição n.º 3288 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15130/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 59/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Luiz Carlos Barbosa Pereira** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1249/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/06/2024, Edição n.º 3337 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12517/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15/07/2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.38

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 60/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ADAIR GARCIA RIBEIRO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 492/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/03/2024, Edição n.º 3280 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15673/2023**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 61/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 543/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/03/2024, Edição n.º 3280 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16607/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.39

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 62/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. DAVI LUIZ DE FRANÇA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 389/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/04/2024, Edição n.º 3283 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do **Termo de Convênio n.º 22/2011**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10901/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 63/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ZILMARA LUZ ARRUDA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 389/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/04/2024, Edição n.º 3283 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do **Termo de Convênio n.º 22/2011**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10901/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de julho de 2024

Edição nº 3357 Pag.40



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)

